



Número: **0600416-19.2024.6.09.0033**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **033ª ZONA ELEITORAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS GO**

Última distribuição : **29/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VALPARAÍSO SEMPRE EM FRENTE [MDB/PP/AGIR/UNIÃO/AVANTE/PSD/PRTB/PODE/PDT/DC] - VALPARAÍSO DE GOIÁS - GO (REPRESENTANTE)	
	DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO (ADVOGADO)
MARCUS VINICIUS MENDES FERREIRA (REPRESENTANTE)	
	DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO (ADVOGADO)
JOSE FERNANDO CASTILLO VILELA (REPRESENTADO)	
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (REPRESENTADO)	
FOLHA DIGITAL AGENCIA DE NOTICIAS EIRELI (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122998618	31/08/2024 11:13	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
033ª ZONA ELEITORAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS GO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600416-19.2024.6.09.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS GO

REPRESENTANTE: VALPARAÍSO SEMPRE EM FRENTE [MDB/PP/AGIR/UNIÃO/AVANTE/PSD/PRTB/PODE/PDT/DC] - VALPARAÍSO DE GOIÁS - GO, MARCUS VINICIUS MENDES FERREIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO - GO24919-A

REPRESENTADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., FOLHA DIGITAL AGENCIA DE NOTICIAS EIRELI, JOSE FERNANDO CASTILLO VILELA

DECISÃO

Trata-se de representação ajuizada pela Coligação Valparaíso Sempre em Frente e Marcus Vinícius Mendes Ferreira, com fundamento no Art. 9º-C da Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, cumulada com pedido de tutela de urgência, em face de Google Brasil Internet Ltda, Folha Digital Agência de Notícias Eireli e José Fernando Castilho Vilela.

Em síntese, alega o representante que o representado Folha Digital Agência de Notícias Eireli veiculou em seu sítio (<https://expressabrasiliense.com>) propaganda negativa de caráter difamatório em face de Marcus Vinícius Mendes Ferreira, candidato ao cargo de Prefeito de Valparaíso de Goiás/GO.

Segundo a publicação, o representante, Marcus Vinícius Mendes Ferreira, "... está na mira da Justiça e condenação por falsificar documentos em contrato com a prefeitura pode tirá-lo da disputa".

Em sede de cognição sumária, os representantes requerem que seja concedida a liminar, *inaudita altera pars*, para a concessão de antecipação de tutela jurisdicional, reconhecendo a violação ao direito do candidato ao cargo de prefeito Marcus Vinícius no município de Valparaíso e que seja determinado a retirada da publicação contida no "<https://expressabrasiliense.com/eleicoes-2024/eleicoes-em-valparaiso-cinquentinha-esta-na-mira-da-justica-e-condenacao-por-falsificar-documentos-em-contrato-com-a-prefeitura-pode-tira-lo-da-disputa/>".

É o sucinto relatório. Decido.

O pedido de medida liminar em questão tem natureza de tutela de urgência satisfativa, na dicção do art. 300 do Código de Processo Civil, deixa claro que os requisitos comuns para a concessão da tutela provisória de urgência, seja ela antecipada ou cautelar, são: i) probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por oportuno, colaciono o Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Vejamos: "A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada."

Neste particular, imperioso salientar, que o deferimento da tutela de urgência depende, necessariamente, da presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A parte autora é legítima para propor a presente representação, nos termos do artigo 3º, *caput*, da Resolução nº 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, vejamos:

"Art. 3º As representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta

poderão, observada a respectiva legitimidade, ser feitas por qualquer partido político, federação de partidos, coligação, candidata e candidato...”.

Pois bem, embora a questão ora submetida à análise revelar aparente conflito de princípios constitucionais, entendo que a tutela de urgência requerida deve ser concedida na situação em apreço, já que apesar da Constituição Federal assegurar, por um lado, em seu art. 5º, a livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato (inciso IV), a livre expressão da atividade de comunicação, independentemente de censura ou licença (inciso IX) e o acesso de todos à informação, resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV), garante também, por outro lado, a proteção da honra e imagem das pessoas (inciso X).

Na publicação jornalística, alvo da representação, aponta que o representante Marcus Vinícius estaria na mira da Justiça devido a condenação por falsificar documentos em contrato com a prefeitura e que poderá tirá-lo da disputa eleitoral. No entanto, não ha qualquer comprovação desse fato.

Ademais, consultando os Autos PJE 0600316-64.2024.6.09.0033, referente ao Registro de Candidatura do representante, constatei que foram juntadas todas as certidões exigidas, informando que nada consta contra o candidato, o que destoa do conteúdo da matéria jornalística.

Tem-se, portanto, por atendido o requisito da probabilidade do direito, tendo em vista que a notícia veiculada atinge a honra e a imagem do referido candidato e, portanto, apta a difundir fatos notoriamente inverídicos com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

Assim sendo, faz-se prudente a pronta intervenção judicial para conter comportamento desinformativo tendente a promover desequilíbrio no processo eleitoral, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e DETERMINO:

a) aos representados(as) Folha Digital Agência de Notícias Eireli e José Fernando Castillo Vilela para a retirada do conteúdo da publicação veiculada na URL “<https://expressaobrasiliense.com/eleicoes-2024/eleicoes-em-valparaiso-cinquentinha-esta-na-mira-da-justica-e-condenacao-por-falsificar-documentos-em-contrato-com-a-prefeitura-pode-tira-lo-da-disputa/>”, de forma imediata, no prazo de 24 horas, devendo comprovar nos autos o cumprimento, e, desde já, advertindo que o descumprimento da decisão ensejará multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

b) Cite-se os representados para apresentar defesa, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

c) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 01 (um) dia, conforme previsto no art. 19, do mesmo diploma legal.

Após, à conclusão para decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Valparaíso de Goiás, datada e assinada eletronicamente.

Leonardo Lopes dos Santos Bordini
Juiz Eleitoral – 033ª ZGO